



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10783/007.298/87-42
RECURSO Nº. : 84.902
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1984 e 1985
RECORRENTE : TELUS MINERAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em VITÓRIA (ES)
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.397

IRF - DECORRÊNCIA - Se o lançamento atinente ao imposto de renda na fonte é conjunto com aquele referente ao processo matriz, incumbe o exame das questões de mérito que sustentam a exigência fiscal, no mesmo processo.

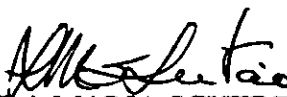
RECEITA BRUTA - A receita bruta das vendas compreende o produto de venda de bens nas operações de conta própria, nesta não incluído o Imposto Único s/ Minerais, não constante da base de cálculo, cobrado do comprador e do qual o vendedor é mero depositário.

ESCRITURAÇÃO - A escrituração mantida pelo sujeito passivo, com base em documentação idônea faz prova em favor do contribuinte, cabendo à autoridade a prova de sua inveracidade ou inexatidão.

MEIOS DE PROVA - A Omissão de receita, baseada em certos indícios, há que repousar em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, não em opção simplista de indução inservíveis à segurança dos meios de comparação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TELUS MINERAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783/007.298/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.397

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/007.298/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.397
RECURSO Nº. : 84.902
RECORRENTE : TELUS MINERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória, Es. que julgou parcialmente improcedente sua impugnação à exação de fls. 01, TELUS MINERAÇÃO LTDA., nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

O lançamento diz respeito ao imposto de renda na fonte, dos anos de 1984 e 1985, por omissão de receitas e glosa de despesas operacionais do sujeito passivo, conforme apurado em procedimento de ofício.

A lide decorre do imposto de renda de pessoa jurídica, não lançado porque, no auto de infração ora em causa, foi determinada a redução dos prejuízos fiscais apurados naqueles anos base.

O fundamento material da omissão de receita foi a venda de argila e talco sem emissão de Notas Fiscais. Tal conclusão decorreu da comparação, pelos autuantes, dos pagamentos de "royalties" pela extração de argila e talco, à base de 10 toneladas/caminhão, em confronto com os quantitativos constantes das Notas Fiscais de venda, emitidas pela pessoa jurídica e acréscimos aos valores de venda do Imposto Único s/ Minerais do País s/ os valores totais de quantidades, então apuradas.

Na impugnação o sujeito passivo, em preliminar, requer a nulidade da autuação, sob o argumento de que os auditores não indicaram quais as Notas Fiscais consideradas inábeis à comprovação das despesas. Junta a documentação de fls. 31/311, que supõe tenham merecido a descaraterização pelo fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/007.298/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.397

Outrossim, nos documentos de fls. 312/358 procura ratificar sua argumentação contrária à pretendida omissão de receita, a saber:

1.- o contrato de utilização da gleba prevê o pagamento de "royalties" por caminhão de argila retirada, não estando definida a quantidade que cada caminhão deve transportar;

2.- As Notas Fiscais emitidas pela empresa indicam fielmente as quantidades de argila comercializadas nos anos de 1984 e 1985. A desconstituição desses dados não se pode fazer por meras suposições e exercícios aritméticos;

3.- Quando da determinação das quantidades de argila alienadas, por parte dos autuantes não foi considerada a umidade existentes na referida substância mineral. O que resulta numa diferença de peso no momento da comercialização; este poderia ser determinado por perícia técnica, visto que os dados da empresa indicam a perda de 30/40% de peso, como umidade;

4.- o valor dos "royalties" tomado pelos autuantes, com base na cláusula 6a. do contrato de exploração, não é real, visto que, pela cláusula 14 do referido contrato, obrigou-se a impugnante ao recolhimento do imposto de renda na fonte incidentes tais "royalties".

Ao se manifestar sobre a impugnação a fiscalização não tece comentários acerca despesas operacionais, sob o argumento de que não foram objeto da autuação.

Quanto às omissões de receita, atesta que o contribuinte declarou que cada caminhão transportava dez toneladas de argila.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783/007.298/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.397

Outrossim, os documentos de fretes, da jazida de Timbuí para a adquirente Ornato, anexados pelo fisco às fls. 364/515, indicam haverem sido transportados, em 1985, os quantitativos listados às fls. 361/362. Se àqueles quantitativos multiplicados pelos respectivos preços de venda e acrescida a estes o IUMP, que é embutido na Nota Fiscal de Venda, a receita auferida, com a exploração daquela jazida, seria de CR\$ 215.890.085, padrão monetária à época.

Finalmente, a empresa não possui pátio de estocagem, se resumindo suas operações à venda de argila no local da extração, conforme Termo de fls. 363.

Quanto às jazidas de Jerônimo Monteiro e de Pocrane, a empresa não contabilizou quebras de argila/talco.

A autoridade monocrática, face à argumentação fiscal, descarta a perícia, mantém o lançamento, agravando a base imponible sob o argumento de que o fisco transpusera, erroneamente, os quantitativos do ano de 1984 para 1985 (fls. 521).

Como consequência, foi apresentado o primeiro recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual o contribuinte alega que as despesas operacionais foram objeto também da autuação contestadas e repristina a argumentação impugnatória.

Este Colegiado anulou a decisão singular, por cerceamento de defesa dado o agravamento da base imponible sem reabertura de prazo a nova impugnação. Determina seja considerado impugnação o recurso, então apresentado. (Acórdão nº 104-7.959, de 04.12.90, fls. 535).

A autoridade monocrática ratifica sua anterior decisão, fls. 538, inclusive com cópia xerográfica das fls. 02/05 de seu decisório original, fls. 518/521 e 539/542, apenas acrescentado que no recurso o sujeito passivo manteve os mesmos argumentos de sua impugnação, não se pronunciado sobre o agravamento da exigência. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/007.298/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.397

Em novo arrazoado, o contribuinte repete os argumentos constantes da peça recursal inicial.

Novamente, este Colegiado se manifesta anulando a decisão recorrida sob os argumentos de que não procede o fundamento da decisão recorrida, de que as despesas operacionais glosadas não foram objeto de autuação. Conforme Termo de Verificação, tanto a exigência do IRPJ como aquela atinente ao IRFONTE foram objeto do mesmo auto. Deve a primeira ser discutida, como principal, pois a decorrência seguirá a situação fática. (Acórdão nº 104-9.054, de 12.12.91, fls. 555).

Para sanear as irregularidades o processo é baixado em diligência pela DRF local. Intimado o sujeito passivo a apresentar a documentação comprobatória das despesas este informa já as haver acostado aos autos quando da impugnação inicial (fls. 564/565).

Ao examinar aludida documentação a fiscalização se manifesta pela dedutibilidade das despesa glosadas na autuação (fls. 566).

Em consequência, a autoridade recorrida excluir da imposição, inclusive quanto ao IRPJ, as despesas glosadas, mantendo o lançamento sobre a omissão de receita, inclusive a decorrente, com base nos mesmos argumentos de suas anteriores decisões anuladas.

Em nova peça recursal, o sujeito passivo repristina os argumentos apostos na impugnação inicial e nos recursos subsequentes, relativamente à pretendida omissão de receita.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/007.298/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.397

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Corroboro a anterior decisão deste Colegiado, O que se examina é a exigência da Pessoa Jurídica, visto que, na presente lide, esta consignada. Por decorrência, decido, igualmente, o exigência do IRFONTE, deste feito componente.

Em primeiro lugar, 96,9% da pretendida omissão de receita decorre da imputação, como receita operacional, do valor do Imposto único s/ Minerais do País.

Ora, o IUMP não compunha sua própria base de cálculo. Ao contrário, era calculado sobre o valor da operação e cobrado distintamente deste. Incidia, extra preço, em única e primeira operação com minerais, efetuada por seu contribuinte. Este, no caso, era mero depositário do aludido tributo, extra valor da operação, cobrado do comprador, como o exemplificam dentre outros, as Nº. de fls. 404,410 e 416.

O conceito de receita bruta, de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 por certo inadmite a apropriação, como receita de pessoa jurídica, de valores dos quais seja mero depositário. Nesse sentido, não há logicidade nem legalidade à pretensão fiscal.

Quanto ao restante da pretendida omissão de receita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/007.298/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.397

a) os autuantes não descartam que o objeto das transações da pessoa jurídica eram argila e talco. As alegações da empresa são quanto à perda de umidade, não quebra do produto. Assim, faz sentido sua contabilidade não apropriar quebra do produto objeto de venda. Porquanto, esta não se confunde com perda de umidade.

b) se a empresa não possui pátio de estocagem, sendo a argila/talco imediatamente transportada, nas jazidas de Timbuí, São Bartolomeu e Pocrane havia controle de pesagem e respectivas Notas Fiscais, conforme documentos exemplificativos, acostados às fls. 325/340;

c) o fundamento inicial da presunção fiscal foi de que os “royalties” eram pagos por caminhão retirado sendo que, cada caminhão transportaria 10 toneladas, segundo declaração do sujeito passivo.

Ora, não há qualquer termo que ratifique, nos autos, tal declaração do contribuinte. Ao contrário, quer na impugnação, quer nos diversos recursos apresentados, apresenta negativa dessa afirmação;

- os contratos de exploração, trazidos aos autos às fls. 343/353, atestam, em suas cláusulas 4a. que, em relação à jazida de Timbuí, seria pago aos cedentes valor determinado, por caminhão de argila extraída, sem especificação do respetivo peso. Apenas nos contratos de extração de talco foi fixada remuneração por tonelada retirada (fls. 350/353).

No intuito de manter a autuação, o fisco, após a impugnação apresenta novo argumento, de que, de acordo com os fretes de argila, da jazida de Timbuí até a adquirente, em 1985 teriam sido extraídas e transportadas a quantidades mencionadas à fls. 361/362.

Ora, os quantitativos, então apontados, diferem, por inteiro, daqueles que fundamentaram a exação da omissão de receita, conforme fls. 06, na mesma mina, nos mesmos meses do ano de 1985!



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/007.298/87-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.397

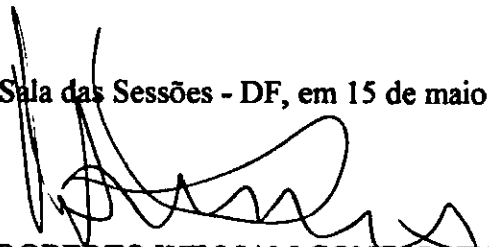
De outro lado, os documentos acostados em ratificação à informação fiscal indicam, no rol de quantidades transportadas correspondentes aos fretes o nº das Notas Fiscais/Faturas, o que corrobora o fato da venda acompanhada de Nota Fiscal, (fls. 365, 367, 372,374, 376, 383, 385, 387, 391, 393, 395, 398, 400, 433, 446, 452, 457, e outros; e, acompanhados da respectiva NF (fls. 404, 406, 410, 414, 416, 425, 428, 434, 437, 439, 443, 458, 462, 465, 472, 475,477, dentre outros).

Do exposto evidencia-se a fragilidade da presunção fiscal. Sem menção a que as únicas provas por trazidas aos autos pelo fisco (fls. 364/515), além de contradizerem os quantitativos que serviram de base à indicação de omissão de receita, corroboram as alegações do sujeito passivo, desde a inicial, ou seja “o que se tem de concreto são as notas fiscais emitidas regularmente pela impugnante que indicam fielmente as quantidades de argila comercializadas nos anos de 1984 e 1985” (fls. 26).

“Last but not least” por evidente as presunções legais, em matéria tributária, quando expressamente autorizadas, se fundam em elementos concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, não em opção simplista de indução, para tomar-se fatores escolhidos ao sabor de uma preocupação em fixá-la, ou em elementos cambiantes, insensíveis à segurança dos meios de comparação.

Nessa linha de juízos, dou provimento ao recurso, Canelo o lançamento, no que respeita à pessoa jurídica, e, por decorrência, neste feito.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES